

A.I. Nº - 092268.0549/24-0
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/02/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS. Autuado não poderia fruir do tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09, considerada na apuração do imposto devido, sendo recomendada nova ação fiscal. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o alegado recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 03/07/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 108.309,76 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 03/07/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 19 a 30. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída nas ações judiciais nºs 8083527-50.2024.8.05.0001, 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001 por meio dos quais apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/07/2024, 14/05/2024 e 10/07/2024, respectivamente, que determinaram que o débito dos PAFs nºs 092579.0049/23-9, 092579.0132/23-3, 092579.0161/23-3, 092579.0171/23-9, 092579.0181/23-4, 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 64 a 76.

Informou que os acórdãos nº 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 77 a 84.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago, anexando planilha discriminativa com a apuração de março de 2024, onde constam os documentos fiscais objeto desse auto de infração e os comprovantes de recolhimento. Acrescentou que no cálculo apresentado pelo autuante foi desconsiderado a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 30.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 90 e 91. Explicou que foi considerada a redução do Decreto nº 11.872/09, conforme memória de cálculo às fls. 02 e 03. Confirmou que o autuado estava descredenciado no momento da ação fiscal, conforme documento à fl. 11. Finalizou dizendo que a multa aplicada está prevista na Lei nº 7.014/96.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre diversos medicamentos indicados na nota fiscal nº 1429506, anexada das fls. 08 a 10, com data de ocorrência em 03/07/2024, cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado supostamente não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 11. Os medicamentos constam no item 9.0 do Anexo 1 do RICMS e a apuração do imposto devido está demonstrado na planilha à fl. 04, com aplicação da redução de base de cálculo estabelecida no Decreto nº 11.872/09.

O autuado alegou que o imposto exigido neste auto de infração foi pago, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação.

Foi anexado às fls. 96/97, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 31/05/2024 a 31/07/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2977450449234, conforme mensagem anexada às fls. 96/97. Esse PAF, portanto, não constava na relação de PAFs das sentenças que concederam a tutela provisória de urgência nas ações judiciais nº 8083527-50.2024.8.05.0001, 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001 que impediam o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Não restando, assim, qualquer impedimento judicial para a desabilitação do autuado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 2977450449234.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

"Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

Assim, o autuado estava sem atender os requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09. O impedimento de fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto nº 11.872/09, com base no § 2º da cláusula primeira do Parecer nº 4057/2023 e no art. 4º do Decreto nº 11.872/09, retira do autuado também a fruição da redução da base de cálculo que foi considerada pelo autuante na apuração do imposto devido por antecipação tributária total.

Ao contrário do que afirmou o autuado, a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 04/07/2024, com ciência expressa em 10/07/2024. Assim, não transcorreu 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 03/07/2024 (fls. 06 e 07), e a data da ciência deste auto de infração.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com indicação para realização de nova ação fiscal para exigir a parcela do imposto dispensada em razão da aplicação indevida da redução da base de cálculo em 28,53%, conforme demonstrativo à fl. 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **092268.0549/24-0**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 108.309,76**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR